



Decisão 01015/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 08417/2016-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ALZENIR PIMENTEL RIBEIRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ALZENIR PIMENTEL RIBEIRO – REGISTRO – DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se de apreciação da **Portaria P nº 176/2016** (fl. 36 do evento 2), RETIFICADA pela **Portaria P nº 087/2018** (fl. 47 do evento 2), que concede APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, por idade, ao(a) servidor(a) em epígrafe, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal.

Após análise preliminar do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP (ITP 220/2018 – fls. 38-40, evento 2), os autos foram baixados em diligência para que a origem revisasse os proventos da servidora. Após esclarecimentos prestados pela origem, os autos retornaram a área técnica, que verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 4209-2020-1, o cumprimento das

condições para concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro do ato (fls. 48-49, evento 2).

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 879/2021-2, manifesta-se no mesmo sentido (Evento 6).

É o relatório.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime celetista em 1º/10/2007, submetendo-se, em seguida, ao regime estatutário em 1º/1/2012 (fls. 2 e 31 do evento 2), ocupando quando da aposentadoria o cargo efetivo de PP - PEDAGOGO, Nível V, Faixa 4, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Contava na data de sua aposentadoria com 63 anos de idade (fl. 12 do evento 2), e tempo de contribuição de 13 anos, 6 meses e 10 dias. (fl. 43 do evento 2).

Na aferição do tempo de contribuição, verificou-se que o(a) interessado(a) cumpriu satisfatoriamente os interstícios de um mínimo de 10 (dez) anos no serviço público e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 43 do evento 2).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 1015/2021-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria P nº 176/2016 (fl. 36 do evento 2), RETIFICADA pela **Portaria P nº 087/2018** (fl. 47 do evento 2), que concede aposentadoria a **ALZENIR PIMENTEL RIBEIRO**, a partir de **31/8/2016**, com proventos fixados em **R\$ 887,34** (fl. 43 do evento 2).

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão relativa ao registro desse ato, por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 16/04/2021 - 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente